

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

NOTA INFORMATIVA Nº 411 /2013/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pensão Civil.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Auditoria de Recursos Humanos da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vieram os autos ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – DENOP/SRH/MP, com vistas a retificar ou ratificar o entendimento consignado no despacho de fls. 140/141 acerca da impossibilidade de suspensão de pensão julgada legal pelo Tribunal de Contas da União, em razão do disposto na Súmula nº 199 – TCU.
2. Cabe informar que os **empregados** que tiveram seus contratos de trabalho regido pela CLT rescindidos em virtude de falecimento, ocorrido antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não foram beneficiados pela regra do art. 243 da referida Lei.
3. O ato de concessão de aposentadoria e pensão está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas da União, cujo prazo decadencial somente tem início após o registro pela Corte de Contas, situação a partir da qual compete àquela Corte de Contas, e não à Administração, proceder à revisão do ato.
4. Pelo envio dos autos à AUDIR/SEGEP/MP, para providências que julgue pertinentes.

5. Tratam os autos de concessão de pensão da Lei nº 3.373, de 1958, c/c Lei nº 6.782, de 1980 da Senhora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, na condição de viúva do ex-servidor **XXXXXXXXXXXX**, registrada pelo Tribunal de Contas da União em Sessão de 09 de junho de 1992, fls. 37/verso e 45/verso.

6. Posteriormente, em face de auditoria realizada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE com vistas a verificar a confiabilidade deste Sistema, notadamente no pagamento de pensões, em duplicidade, objeto do Acórdão nº 94/2003 – TCU - Plenário¹, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando atender determinação da Egrégia Corte de Contas solicitou informações ao Ministério da Fazenda acerca da situação funcional do Senhor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, falecido em **XXXXXXXXXXXX**, se era servidor estatutário do órgão fazendário e a partir de qual data a pensionista foi incluída na folha de pagamento.²

7. Frise-se que as determinações contidas no mencionado Acórdão 94/2003, restaram atendidas conforme estabelece os Acórdãos 2042/2010 e 186/2013 – Plenário/TCU.

8. Em resposta, a Gerência de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro informou que após consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, constatou que a Senhora

¹ 9.2. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, que adote medidas necessárias para:

9.2.1. identificar, no prazo de sessenta dias, a existência de benefícios pagos em duplicidade pelo Instituto e pelo Tesouro, nos processos relacionados no vol. 2, fls. 88 a 90 e 180 a 182;

9.2.2. suspender, no prazo de quinze dias, a contar do término do prazo fixado no subitem anterior, o pagamento dos benefícios que forem indevidos e proceder à cobrança dos valores já pagos;

9.2.3. informar ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas e os montantes a serem ressarcidos, relativos aos pagamentos de que cuidam o subitem 9.2.1;

9.2.4. verificar, no prazo de cento e oitenta dias, os valores pagos em duplicidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Tesouro Nacional em todos os demais processos de pensão migrados para o SIAPE;

9.2.5. suspender, no prazo de quinze dias, a contar do término do prazo fixado no subitem anterior, os benefícios pagos em duplicidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Tesouro Nacional, e proceder à cobrança dos valores já pagos;

9.2.6. informar ao Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar do término do prazo fixado no subitem 9.2.4, as medidas adotadas e os montantes a serem ressarcidos, relativos aos pagamentos de que cuidam aquele subitem;

9.2.7. finalizar, no prazo de sessenta dias, o processo de migração das pensões abrangidas pelo art. 248 da Lei nº 8.112/1990;

² Ofício nº 17.523.14/174/2008 – Seção de Manutenção de Direitos, de 13 de abril de 2008.

XXXXXXXXXXXXXXXXX encontra-se na base de dados como pensionista na qualidade de viúva do instituidor XXXXXXXXXXXXXXX, Agente de Portaria, falecido em XXXXXXXXX.³

9. Por conseguinte, o INSS informou que o benefício NB:21/040.174.514-7 será mantido por aquela Instituição, face o ex-segurado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pertencer ao regime celetista, assim como solicitou informação sobre a continuidade ou não do benefício que está sendo pago pelo MF⁴.

10. É o relatório.

11. Inicialmente, deve-se informar que a competência desta Coordenação-Geral é de dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, ao passo que a Auditoria de Recursos Humanos tem por competência as atividades de auditoria de pessoal, operacional e sistêmica, e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE ou de sistema informatizado que venha a substituí-lo, observadas as disposições legais relativas ao sigilo das informações.

12. Não é demais ressaltar, por mais claro que pareça, que a função de órgãos de auditoria compreende, inclusive, a análise do caso concreto à luz da legislação, concluindo, ao final, pela legalidade ou não da situação analisada.

13. Assim, esta Coordenação-Geral, no limite de suas competências, se pronunciará nos autos quanto à análise da legislação posta nos autos, sendo de competência do órgão consulente a aplicação das informações a serem ofertadas no caso em análise, momento em que deverá se pronunciar acerca do questionamento apresentado pelo Ministério da Fazenda.

³ Ofício nº 151/GRH-RJ/GAB, de 21 de janeiro de 2009.

⁴ Ofício nº 17.523.14/121/2009 – Seção de Manutenção de Direitos, de 22 de maio de 2009.

14. Cumpre-nos esclarecer que em razão de óbito de **servidores** ocorridos até a vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a legislação aplicável às pensões são as Leis nºs 1.711, de 1952, 3.373, de 1958 e 6.782, de 1980 e o Decreto nº 76.954, de 1975. Vejamos:

Lei nº 1.711/1952

Art. 161. O plano de assistência compreenderá: ([Vide Lei nº 3.373, de 1958](#))

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – **previdência**, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família. ([Vide Lei nº 3.373, de 1958](#))

Lei nº 3.373/1958

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Decreto n.º 76.954/1975

Art. 1º A pensão especial assegurada à família do funcionário falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, conforme previsto no artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será concedida nos termos deste Decreto.

§ 1º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Lei nº 6.782/1980

Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecido, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

15. Por conseguinte, cabe informar que os **empregados** que tiveram seus contratos de trabalho regido pela CLT rescindidos em virtude de falecimento, ocorrido antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não foram beneficiados pela regra do art. 243 da referida Lei.

16. Segue esta linha de entendimento o Tribunal de Contas da União⁵, que tem se manifestado contrário à concessão de pensão estatutária aos dependentes de empregados regidos pela CLT.

17. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, por seu turno, também possui jurisprudência remansosa no sentido de que o RPPS não se aplica ao agente público que, submetido ao regime da CLT, faleceu antes do advento da Lei nº 8.112, de 1990, conforme ilustra o provimento jurisdicional assim emendado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor Público. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o entendimento de que o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal não se aplica ao servidor submetido ao regime celetista que se aposentou ou faleceu antes da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 550360 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20.03.2012, publicado em 26.04.2012).

18. Por oportuno, cabe ressaltar que o ato de concessão de aposentadoria e pensão está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas da União, cujo prazo decadencial somente tem início após o registro pela Corte de Contas, situação a partir da qual compete

⁵ Acórdão nº 4.414/2009-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 4.960/2012-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 6.250/2012-TCU-1ª Câmara.

àquela Corte de Contas, e não à Administração, proceder à revisão do ato, conforme Parecer 54/2011/DECOR/CGU/AGU.

19. Na mesma linha de raciocínio, a Consultoria Jurídica deste Ministério por meio do Parecer nº 1328 – 3.21/2011/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendeu sobre a possibilidade de revisão/anulação do ato, desde que observado o prazo de decadência, cujo termo a quo é o registro pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

20. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à AUDIR/SEGEP/MP, unidade competente para exarar manifestação conclusiva sobre a legalidade da pensão estatutária de que tratam os autos.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de Setembro de 2013.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE n.º 1052423

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Chefe da DIPVS – Substituta

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de Setembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à AUDIR/SEGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal